



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-27.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-27.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DIRETO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ALVES DOS SANTOS contra sentença proferida pela Juíza da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, em razão de duas irregularidades: i) pagamento de honorários advocatícios diretamente por pessoa física, sem trânsito pela conta bancária da campanha; e ii) omissão da referida despesa na prestação de contas. Determinou-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 600,00, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação e o pagamento direto de serviços

advocatícios por pessoa física em favor de candidato, sem trânsito pela conta bancária de campanha e sem o correspondente registro contábil, constitui irregularidade suficiente para desaprovação das contas, mesmo após a edição da Lei nº 13.877/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas eleitorais não é mera formalidade, mas instrumento de transparência e controle da legalidade dos gastos de campanha, assegurando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

4. Embora o § 10, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, afaste o caráter de doação estimável em dinheiro para pagamentos de honorários advocatícios realizados por pessoas físicas, a despesa ainda deve ser registrada como gasto de campanha, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O registro contábil de todas as receitas e despesas da campanha, inclusive aquelas não sujeitas ao limite de gastos, é obrigatório para garantir a rastreabilidade dos recursos e a confiabilidade da prestação de contas.

6. A jurisprudência do TSE é pacífica ao reconhecer que despesas com honorários advocatícios pagos por terceiros devem constar da prestação de contas, sob pena de sua desaprovação (TSE - REspEl: 06000456720216250016, j. 26/08/2024).

7. A omissão de despesa que corresponde a 28,30% do total declarado compromete a regularidade das contas, não se tratando de falha formal ou de valor irrelevante que permita a aprovação com ressalvas.

8. A ausência de trânsito bancário e de lançamento contábil inviabiliza a verificação da origem e da destinação dos recursos, frustrando a fiscalização institucional da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pagamento direto de serviços advocatícios por pessoa física, embora excluído do conceito de doação estimável em dinheiro, configura gasto de campanha e deve ser obrigatoriamente registrado na prestação de contas.

2. A omissão de despesa relevante e sem trânsito pela conta bancária específica compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação.

3. A prestação de contas eleitorais exige o registro contábil de todas as despesas de campanha, ainda que não

sujeitas ao limite de gastos, conforme a legislação e a jurisprudência do TSE.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 10; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI 06000456720216250016, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 26.08.2024, DJE 147 de 28.08.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de JOSÉ ALVES DOS SANTOS, relativas às eleições de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ALVES DOS SANTOS, contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 50ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A sentença fundamentou-se na constatação de dupla irregularidade: 1) o pagamento de despesa com serviços advocatícios sem transitar pela conta bancária de campanha; e 2) a omissão da referida despesa na prestação de contas, o que teria inviabilizado o controle da origem e da destinação dos recursos, contrariando os arts. 14 e 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 10272452).
3. Argumenta o recorrente que a despesa em questão foi custeada diretamente por pessoa física, sem que houvesse transação financeira envolvendo a conta bancária da campanha, nos termos do §10, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 13.877/2019 (ID 10272456).
4. Sustenta, ademais, *"que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios), quando efetuado por pessoa física, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas"*.
5. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo não provimento do recurso, sustentando que, embora o §10, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, afaste o caráter de doação estimável, a despesa ainda configura gasto de campanha, devendo, portanto, ser registrada nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (ID 10285321).

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Inicialmente, é oportuno destacar que o processo de prestação de contas eleitorais cumpre papel essencial no sistema democrático, pois visa garantir a transparência, a lisura e a equidade no pleito. Não se trata de mera formalidade burocrática, mas de um verdadeiro instrumento de controle público e jurisdicional sobre o financiamento das campanhas, refletindo a preocupação do ordenamento com a higidez do processo eleitoral.
9. No presente caso, o ponto central da controvérsia consiste em definir se a contratação e o pagamento direto de serviços advocatícios por pessoa física, em favor de campanha eleitoral, impõe ou não o dever de registro na prestação de contas, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.877/2019.
10. Nos termos do art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. A propósito, transcrevo:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

11. Por sua vez, o recorrente invoca o § 10, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(i)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

12. Colhe-se que o mencionado dispositivo legal teve como escopo desburocratizar o financiamento de despesas jurídicas e contábeis nas campanhas, reconhecendo sua natureza específica e afastando a obrigatoriedade de observância de limites quantitativos de doação. Contudo, tal dispositivo não revogou a obrigação de registro dessas despesas na prestação de contas, tampouco afastou a exigência de que os recursos empregados em campanha transitem por conta bancária específica, salvo nas hipóteses excepcionadas pela própria legislação.

13. A esse respeito, o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas eleitorais, mantém de forma clara a obrigatoriedade do registro contábil de todas as receitas e despesas vinculadas à campanha eleitoral, inclusive daquelas cuja natureza jurídica afaste o enquadramento como doações estimáveis em dinheiro.

14. Isso porque o objetivo não é apenas aferir os limites legais de gastos e doações, mas, principalmente, permitir o rastreamento da origem dos recursos utilizados e garantir a transparência e a confiabilidade do processo eleitoral.

15. Corroborando esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou sua jurisprudência no sentido de que, ainda que os honorários advocatícios e contábeis estejam excluídos do limite de gastos e não sejam considerados doações, devem ser devidamente registrados na prestação de contas, uma vez que se configuram como gastos eleitorais sujeitos à fiscalização da Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULAS 24, 38 E 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SE em que se manteve a desaprovação das contas das Eleições 2020 prestadas pelo recorrente, diretório municipal de partido político, por omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. [35](#), § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019 e [26](#), § 4º, da Lei [9.504/97](#), a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha.

3. Diante da moldura fática do acórdão do TRE/SE, conclusão diversa - no sentido de que não teria havido contratação pelo agravante - demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Incidência da Súmula 28/TSE, por ausência de similitude fática, em relação ao REspEI 0600402-75.2020.6.25.0018/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/6/2023. No acórdão paradigma, salientou-se ter havido doação de serviços advocatícios por advogada, situação distinta em relação ao caso dos autos.

5. De acordo com o TRE/SE, a omissão na declaração desses valores foi relevante. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa para fim de aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Nova incidência da Súmula 24/TSE.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Eleição 2020

(TSE - REspEI: 06000456720216250016 NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 060004567, Relator.: Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 147, data 28/08/2024)

16. É também oportuno mencionar que, no referido julgamento, o TSE diferenciou hipóteses em que os serviços são prestados gratuitamente, por liberalidade, das situações em que há efetivo pagamento por candidato ou terceiro, como é o caso do presente processo.
17. Na primeira hipótese (prestação gratuita por advogado), não há despesa eleitoral nem doação estimável, afastando-se, portanto, o dever de registro. Já na segunda hipótese (pagamento com recursos próprios ou de terceiros), há efetiva despesa vinculada à campanha, devendo ser declarada e processada pela conta bancária específica da campanha.
18. No caso em análise, os autos revelam que houve efetivo pagamento da despesa por parte do próprio candidato (ID 10272400), sem qualquer lançamento contábil na prestação de contas nem trânsito pela conta bancária da campanha, dificultando a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral e comprometendo a transparência do processo eleitoral.
19. Releva notar, ainda, que a despesa omitida corresponde a 28,30% do total de gastos declarados, o que demonstra relevância material suficiente para influenciar a análise do conjunto da prestação de contas.
20. A jurisprudência desta Corte e do TSE é clara ao admitir que irregularidades de pequena monta, ou de caráter meramente formal, podem ensejar a aprovação com ressalvas, desde que não afetem a confiabilidade das contas. Não é, porém, o que se constata na hipótese em exame.
21. Por essas razões, não há como acolher a tese recursal, sob pena de vulnerar a função fiscalizatória da Justiça Eleitoral e fragilizar o princípio da igualdade de condições entre os candidatos.
22. Embora reconheça a boa-fé do prestador e a natureza não dolosa da falha, o dever de zelo e

conformidade com a legislação eleitoral é condição indeclinável para o reconhecimento da regularidade das contas.

23. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de JOSÉ ALVES DOS SANTOS, relativas às eleições de 2024.
24. Determino, ainda, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, referente à despesa não registrada e cuja origem não pôde ser aferida de forma adequada por esta Justiça Especializada.
25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator